



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

### ATA DE ESCLARECIMENTOS

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO de empresas especializadas na administração e gerenciamento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, para concessão aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 150/1995, com redação dada pela Lei Complementar nº 965/2025.

A Secretaria de Recursos Humanos, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, esclarece dúvidas protocoladas por empresas interessadas no presente chamamento, conforme disposto a seguir:

**QUESTIONAMENTO 01:** "01 – PAGAMENTO O Edital estabelece que "5.7.2. O pagamento somente ocorrerá após a comprovação da efetiva disponibilização dos créditos aos beneficiários, não se configurando pagamento antecipado." Tudo isso permite presumir que permite concluir que o repasse dos valores será realizado apenas após a disponibilização dos créditos (com recursos próprios) pela Contratada. Entretanto, atualmente a Lei Federal nº 14.442/2022 que regula a CLT, passou a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores. Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal. O TCE/SP analisou caso análogo e decidiu que o valor financeiro a ser depositado aos beneficiários dos cartões vale alimentação e refeição devem ser previamente transferidos às empresas responsáveis pela administração e emissão de tais cartões (Acórdão proferido em 15.3.2023, no âmbito do Processo TC nº 005476.989.23-1, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados: "(...)"



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.” ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara “9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022” ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões. A fim de corroborar com esse entendimento se mostra pertinente considerar outros editais de licitações, de mesmo objeto, promovidos por outros órgãos públicos no Estado de São Paulo, nos quais foi observada a natureza pré-paga: CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO 5.4 O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de até 2 (dois) dias, antes da liberação dos créditos nos cartões; EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2025 – RERRATIFICADO ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA/SP CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E DA FORMA DE PAGAMENTO: 4.1. O pagamento será mensal e será efetuado até 24 (vinte e quatro) horas antes da disponibilização dos créditos nos cartões magnéticos, mediante a emissão da nota fiscal/fatura, devidamente entregue e lançada junto ao Departamento de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria Requisitante; EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 007/2024 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP CONDIÇÕES DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO Os créditos dos benefícios serão efetuados exclusivamente mediante crédito na conta bancária da Contratada à luz do quantitativo de servidores, no formato pré-pago, com disponibilização dos saldos em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas úteis após o pagamento pela Contratante. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU/SP



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?"

**RESPOSTA 01:**

**1. Da questão submetida a esclarecimento**

O questionamento sustenta, em síntese, que a natureza pré-paga do benefício, prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/2022, exigiria que os valores destinados aos créditos dos beneficiários fossem previamente repassados pela Administração à empresa administradora, antes de sua disponibilização nos cartões, devendo ser desconsideradas as previsões editalícias que indicam pagamento posterior.

A questão central consiste, portanto, em verificar se a natureza pré-paga do benefício impõe, necessariamente, a antecipação de recursos públicos à empresa administradora ou se essa característica se refere à necessidade de que os créditos estejam previamente disponíveis para utilização pelos beneficiários.

**2. Da compatibilização entre a natureza pré-paga do benefício e o regime jurídico da despesa pública**

A questão suscitada exige a distinção entre duas realidades jurídicas: a natureza pré-paga do benefício, de um lado, e a forma de execução da despesa pública, de outro.

Os valores correspondentes aos créditos disponibilizados aos beneficiários são custeados com recursos públicos e, por essa razão, constituem despesa pública. Consequentemente, sua execução deve observar os estágios próprios de empenho, liquidação e pagamento, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, bem como a vedação ao pagamento antecipado constante do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021.

Não se afasta, contudo, a exigência legal de que o benefício possua natureza pré-paga, prevista no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021. A interpretação adotada no presente esclarecimento encontra respaldo na orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seus julgamentos mais



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

recentes, no sentido de distinguir essa característica própria do benefício da forma de execução da correspondente despesa pública.

Nessa perspectiva, a natureza pré-paga é preservada pela disponibilização antecipada dos créditos aos beneficiários, em momento que permita sua utilização no período a que o benefício se destina, enquanto o pagamento à contratada permanece submetido aos procedimentos próprios de execução da despesa pública.

Nessa linha, conforme vem sendo reconhecido pela jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a natureza pré-paga do benefício não se confunde com o adiantamento de despesa pública à empresa administradora. Assim, o fato de a Administração realizar o pagamento à empresa administradora após a comprovação da efetiva disponibilização dos créditos não implica, por si só, a descaracterização da natureza pré-paga do vale-alimentação.

É justamente nessa compatibilização que reside o ponto central da controvérsia: a disponibilização antecipada do benefício ao servidor e o pagamento posterior à empresa administradora não são situações necessariamente incompatíveis, desde que observadas, de um lado, a efetiva e prévia disponibilização dos créditos aos beneficiários e, de outro, as regras próprias de execução da despesa pública.

Registre-se, por fim, que a interpretação sustentada no questionamento, se acolhida em sua literalidade, conduziria à necessidade de pagamento de recursos públicos antes da liquidação da despesa, hipótese incompatível com o regime jurídico-financeiro aplicável à Administração Pública.

### **3. Do precedente do TCESP citado pela questionante**

Reconhece-se que o precedente mencionado no questionamento, TC-005476.989.23-1, julgado em 15/03/2023, adotou entendimento no sentido de que os valores destinados aos créditos dos cartões deveriam ser previamente transferidos à empresa responsável pela administração do benefício.

Registra-se, entretanto, que referido julgamento foi posteriormente sucedido por uma série de decisões proferidas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sentido diverso, que passaram a consolidar, na jurisprudência mais recente da Corte, a compreensão de que a natureza pré-paga do benefício deve ser compatibilizada com o regime jurídico da execução da despesa pública.



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

Nesse contexto, embora o precedente citado pela questionante tenha sido devidamente considerado, a matéria passou a ser reiteradamente enfrentada pelo TCESP sob a perspectiva da submissão dos créditos destinados aos beneficiários aos estágios legais da despesa pública.

#### **4. Da orientação jurisprudencial do TCESP**

A matéria foi apreciada reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por diferentes relatores e em sucessivos julgamentos, em sentido convergente quanto à necessidade de compatibilização entre a natureza pré-paga do benefício e as regras de execução da despesa pública.

##### **4.1. Dos precedentes iniciais sobre a matéria**

Ainda no exercício de 2023, nos autos dos processos TC-008227.989.23-6, TC-008232.989.23-2, TC-008333.989.23-9, TC-009051.989.23-3 e TC-009106.989.23-4, julgados na sessão de 10/05/2023, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho, e no TC-010229.989.23-1, julgado na sessão de 29/05/2023, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, o Tribunal assentou entendimento no sentido de que os valores correspondentes aos créditos dos cartões dos beneficiários constituem despesa pública e, como tal, submetem-se aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, inviabilizando sua antecipação à administradora dos benefícios.

Tais precedentes foram posteriormente referidos pelo próprio TCESP como integrantes da orientação jurisprudencial sobre a matéria.

##### **4.2. Da evolução da jurisprudência do TCESP**

Posteriormente, nos autos dos processos TC-020294.989.24-9, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão de 30/10/2024, e TC-022941.989.22-0, julgado em sessão de 11/03/2025, sob a relatoria do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, a matéria voltou a ser enfrentada no âmbito da jurisprudência da Corte, reafirmando-se a necessidade de compatibilização da sistemática de disponibilização dos créditos com as regras aplicáveis à realização da despesa pública.

##### **4.3. Do entendimento firmado no TC-014982.989.25-3**

No TC-014982.989.25-3, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/09/2025, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, consignou-se, em síntese, que não procede a alegação de desrespeito à Lei nº 14.442/2022 decorrente da previsão de



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

pagamento em prazo posterior à disponibilização dos créditos, porquanto é assente no Tribunal o entendimento de que os valores correspondentes aos créditos dos cartões constituem despesa pública e se submetem aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Naquela oportunidade, o Tribunal também determinou a adequação da sistemática editalícia que previa pagamento em momento anterior à disponibilização dos créditos, de modo a conformá-la aos estágios legais de execução da despesa pública.

4.4. Do entendimento firmado nos TCs 016056.989.25-4 e 016520.989.25-2

Nos autos dos processos TC-016056.989.25-4 e TC-016520.989.25-2, julgados pelo Tribunal Pleno em sessão de 03/12/2025, sob a relatoria do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, o TCESP examinou especificamente a compatibilização entre a natureza pré-paga do benefício e a necessidade de observância dos estágios legais da despesa pública.

Conforme consignado no julgamento, a exigência de natureza pré-paga do auxílio-alimentação dirige-se à efetiva disponibilização antecipada do benefício ao usuário, não afastando a necessidade de a Administração observar a sequência de empenho, liquidação e pagamento.

O Tribunal reconheceu, ainda, que a circunstância de a empresa disponibilizar os créditos com recursos próprios, para posterior pagamento pela Administração após a comprovação da execução, não desnatura a natureza pré-paga do benefício na relação com o servidor, mas representa a assunção do risco financeiro inicial pela contratada.

Também foi expressamente afastada a interpretação segundo a qual a natureza pré-paga exigiria que a Administração realizasse pagamento antes da liquidação da despesa, por incompatibilidade com o regime jurídico-financeiro aplicável à Administração Pública.

4.5. Do entendimento reafirmado nos TCs 001741.989.26-3, 005205.989.26-2 e 005644.989.26-1

Por fim, nos autos dos processos TC-001741.989.26-3, TC-005205.989.26-2 e TC-005644.989.26-1, julgados pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/04/2026, sob a relatoria do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, o entendimento foi novamente reafirmado.



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

Naquele julgamento, houve convergência das manifestações técnicas no sentido da regularidade da sistemática de pagamento posterior à disponibilização dos créditos, reconhecendo-se que os valores carregados nos cartões, por constituírem despesa pública, submetem-se ao regime jurídico-financeiro próprio da Administração, inclusive aos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

Também foi consignado que a pretensão de converter toda contratação dessa natureza em hipótese de pagamento antecipado não encontra amparo no regime jurídico de execução da despesa pública.

#### 4.6. Da síntese da orientação jurisprudencial

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passou a enfrentar reiteradamente a questão sob a perspectiva da necessária compatibilização entre:

I - a natureza pré-paga do benefício, assegurada pela disponibilização antecipada dos créditos aos beneficiários; e

II - a observância do regime jurídico da despesa pública, que impede o pagamento à contratada antes da efetiva liquidação da obrigação.

A sucessão de julgamentos proferidos por diferentes relatores, especialmente entre 2023 e 2026, evidencia a consolidação dessa compreensão no âmbito da jurisprudência recente da Corte.

### **5. Dos precedentes do TCU e dos demais elementos mencionados no questionamento**

Quanto aos precedentes do Tribunal de Contas da União indicados no questionamento, bem como ao Parecer nº 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central, registra-se que foram devidamente considerados na análise, refletindo interpretação diversa acerca da matéria.

Todavia, tais elementos foram produzidos em contextos próprios e não afastam a necessidade de observância, pelo Município, da legislação aplicável à execução de suas despesas, tampouco impedem a Administração de adotar a interpretação que se encontra respaldada pela jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

Diante da existência de entendimentos distintos sobre a matéria, a Administração orienta-se pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão competente para o exercício do controle externo sobre os atos e contratos deste Município, especialmente porque os precedentes acima mencionados enfrentam diretamente a compatibilização entre a natureza pré-paga do benefício e o regime jurídico da execução da despesa pública aplicável à Administração Pública.

Quanto aos editais promovidos por outros Municípios, mencionados no questionamento, registra-se que cada ente federativo responde pelas escolhas adotadas em seus respectivos instrumentos convocatórios, não constituindo tais atos parâmetro vinculante para esta Administração.

### **6. Da conformidade das disposições editalícias**

O fluxo previsto no item 5.7.1 do Anexo I - Termo de Referência encontra-se compatível com a sistemática reconhecida nos precedentes mais recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

| <b>Etapa</b> | <b>Previsão editalícia</b>                                             |
|--------------|------------------------------------------------------------------------|
| I            | Consolidação da relação nominal dos servidores optantes                |
| II           | Envio da relação à contratada por meio eletrônico                      |
| III          | Disponibilização do crédito na data definida pela Administração        |
| IV           | Confirmação da efetiva carga dos valores                               |
| V            | Emissão da Nota Fiscal correspondente ao valor nominal total creditado |
| VI           | Ateste pelo fiscal ou comissão designada                               |
| VII          | Pagamento no prazo de até 10 dias corridos após o ateste               |

Assim, verifica-se que:

- a) a natureza pré-paga do benefício é assegurada, porquanto o crédito é disponibilizado ao beneficiário na data definida pela Administração, antes e independentemente do pagamento à contratada;
- b) o item 5.7.2 dispõe expressamente que o pagamento somente ocorrerá após a comprovação da efetiva disponibilização dos créditos aos beneficiários, não se configurando pagamento antecipado;



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

- c) o prazo de pagamento de até 10 dias corridos após o ateste é compatível com a sistemática de pagamento posterior reconhecida nos precedentes recentes do TCESP;
- d) o item 6.9 do Termo de Referência prevê o empenho sob natureza estimativa, com liquidação condicionada à efetiva disponibilização dos créditos, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, o instrumento convocatório não condiciona a disponibilização dos créditos ao pagamento prévio realizado pela Administração. Ao contrário, estabelece expressamente que os créditos deverão ser disponibilizados aos beneficiários e somente após a comprovação de sua efetiva carga será emitida a respectiva Nota Fiscal, realizado o ateste e processado o pagamento.

### **7. Conclusão**

Diante do exposto, esclarece-se que não corresponde à sistemática prevista no Edital o entendimento de que os valores somente serão creditados pela Contratada aos beneficiários após o pagamento realizado pela Contratante.

Permanece inalterada a sistemática prevista no Edital e em seus anexos, segundo a qual:

I - a Contratada disponibilizará os créditos aos beneficiários na data definida pela Administração, restando assegurada a natureza pré-paga do vale-alimentação na relação com o beneficiário;

II - o pagamento à Contratada ocorrerá após a confirmação da efetiva disponibilização dos créditos, emissão da Nota Fiscal e respectivo ateste, no prazo de até 10 dias corridos, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 145 da Lei nº 14.133/2021;

III - a natureza pré-paga do benefício não se confunde com a antecipação de recursos públicos à empresa administradora, devendo ser compatibilizada com o regime jurídico aplicável à execução da despesa pública, conforme orientação reiteradamente adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seus julgamentos mais recentes.

Dessa forma, não se identifica necessidade de alteração das disposições editalícias e de seus anexos relativas à sistemática de disponibilização dos créditos e ao fluxo de pagamento, permanecendo válidos os itens 5.7.1, 5.7.2 e 6.9 do Anexo I - Termo de Referência, bem como as cláusulas correlatas da minuta contratual.

### **Fundamentos e precedentes considerados**



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

---

### **Normativos:**

Lei nº 4.320/1964, artigos 62 e 63;

Lei nº 14.133/2021, artigos 79, inciso II, e 145;

Lei nº 14.442/2022, artigo 3º;

Decreto nº 10.854/2021, artigo 175.

### **Precedentes do TCESP:**

TC-008227.989.23-6, TC-008232.989.23-2, TC-008333.989.23-9, TC-009051.989.23-3 e

TC-009106.989.23-4, sessão de 10/05/2023;

TC-010229.989.23-1, sessão de 29/05/2023;

TC-020294.989.24-9, sessão de 30/10/2024;

TC-022941.989.22-0, sessão de 11/03/2025;

TC-014982.989.25-3, sessão de 24/09/2025;

TC-016056.989.25-4 e TC-016520.989.25-2, sessão de 03/12/2025;

TC-001741.989.26-3, TC-005205.989.26-2 e TC-005644.989.26-1, sessão de 08/04/2026.

### **Demais elementos apreciados:**

TC-005476.989.23-1, sessão de 15/03/2023;

Acórdãos TCU nº 5928/2024 - 2ª Câmara e nº 2278/2024 - Plenário;

Parecer nº 311/2016 – PGBC.

**QUESTIONAMENTO 02:** Qual o local de entrega dos cartões? É no órgão público ou direto para os servidores?

**RESPOSTA 02:** A entrega dos cartões deverá ser realizada de forma centralizada, na Secretaria de Recursos Humanos, situada na Rua Bruno Sargiani, nº 100 - Vila Rica - Atibaia/SP - CEP 12940-412, não havendo entrega individual e direta aos servidores nos respectivos endereços residenciais. Cabe à Administração, após o recebimento, promover a distribuição dos cartões aos servidores beneficiários. A obrigação observará o prazo previsto na Etapa IV do item 4.3.1 do Anexo 1 - Termo de Referência, segundo o qual as empresas contratadas deverão providenciar a emissão e a disponibilização inicial dos cartões no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contado da formalização do respectivo contrato, aplicando-se o mesmo prazo às primeiras vias solicitadas posteriormente, inclusive quanto aos servidores admitidos após a etapa inicial de implantação.



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

**QUESTIONAMENTO 03:** Qual o prazo de vigência do edital? Trata-se de edital vitalício, sendo possível o credenciamento em qualquer momento?

**RESPOSTA 03:** Preliminarmente, esclarece-se que não se trata de edital "vitalício", sendo necessário distinguir duas realidades jurídicas distintas:

a) Vigência dos contratos decorrentes do credenciamento: é determinada. Nos termos do item 9.4 do Edital e do item 1.5 do Anexo 1 - Termo de Referência, o prazo de vigência de cada contrato será de 12 (doze) meses contados da assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até os limites da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Prazo para ingresso de novos interessados no credenciamento: é indeterminado. O credenciamento permanecerá aberto enquanto subsistirem o interesse público e a conveniência administrativa, admitindo-se o ingresso de novos interessados durante toda a sua vigência.

Essa sistemática está expressamente disciplinada no Edital. O item 4.3.1 do Termo de Referência, ao tratar da Etapa V - Dos credenciamentos posteriores ao período inicial, prevê que, encerrado o período inicial de 15 (quinze) dias corridos, "permanecerá admitida, durante toda a vigência do edital, a apresentação de novos pedidos de credenciamento, acompanhados da documentação exigida". No mesmo sentido, o item 4.6 é categórico: "A apresentação de pedido após o período inicial não prejudicará o caráter permanentemente aberto do credenciamento, nem impedirá o ingresso de novas empresas durante a vigência do edital".

O período inicial de 15 dias, portanto, não constitui janela de encerramento, mas etapa de implantação do benefício.

A previsão decorre do disposto no art. 79, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (parágrafo único, inciso I, na redação originária), segundo o qual a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. A própria expressão legal - cadastramento permanente - afasta a fixação de termo final para o ingresso de novos interessados, devendo o Edital permanecer disponível enquanto subsistir o interesse administrativo.



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/26**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 53.554/26**

Esse entendimento encontra respaldo no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nos comentários oficiais ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o TCESP consignou expressamente que, em razão dessa regra, “não há prazo para cadastramento de novos interessados em prestar os serviços à Administração através do Credenciamento” (TCESP, Legislação Comentada, Lei nº 14.133/2021, comentários ao art. 79).

No mesmo sentido, o Tribunal Pleno do TCESP, em decisão proferida no TC-007101.989.26-7 (Rel. Conselheiro Wagner de Campos Rosário, 15ª Sessão Ordinária de 03/06/2026), determinou que a Administração deve “assegurar a permanência do edital à disposição do público, de modo a permitir o cadastramento contínuo de novos interessados enquanto subsistir o interesse administrativo no credenciamento, nos termos do artigo 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer janela temporal fechada que converta o chamamento em procedimento de ingresso restrito”.

Assim, novos interessados poderão requerer seu credenciamento a qualquer tempo, enquanto subsistir o interesse administrativo, observadas as condições, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no Edital e em seus anexos.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos para as devidas providências legais.

Prefeitura da Estância de Atibaia, na data da assinatura eletrônica.

**Sr. Michel Ramiro Carneiro**  
**Secretário de Recursos Humanos**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8CB4-67A3-B3D0-1685

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHEL RAMIRO CARNEIRO (CPF 350.XXX.XXX-31) em 27/08/2026 10:17:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/8CB4-67A3-B3D0-1685>